



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

**LEI MUNICIPAL Nº 202/02**  
**De 23 de Setembro de 2.002**

***“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE  
MOTO TAXI E MOTO-ENTREGA NO  
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O Povo de Vale do Anari, Estado de Rondônia, por seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Os serviços de transportes de passageiros e mercadorias, porta a porta, em veículos auto-motor, tipo motocicletas no Município de Vale do Anari estão dispostos nesta lei.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, considera-se:

- I – Moto táxi – Serviço de transporte de passageiros em veículos auto-motor, tipo motocicletas;
- II - Moto Entrega- Serviço de transporte e entrega de mercadorias porta a porta, em veículos auto motor, tipo motocicleta.

**Art. 3º** Os serviços de Moto Táxi e Moto Entrega, classificam-se em:

- I- Regulares;
- II- Especiais;
- III- Extraordinários.

§ 1º - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

§ 2º- Especiais são os serviços que se destinam a :

- I – Transporte e entrega porta a porta;
- II – Viagens eventuais e serviço de turismo.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

§ 3º - Extraordinários são os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causado por fatores eventuais.

**Art. 4º** As autorizações para a prática do serviço instituído por esta lei será de competência da Prefeitura Municipal, e terão validade de dois anos, podendo ser renovável por igual período, desde que seu titular não tenha cometido infração grave de que trata o § 1º do Artigo 10 desta lei.

Parágrafo Único - A autorização será renovada automaticamente caso não haja denúncia.

**Art. 5º** Os veículos destinados aos serviços a que alude esta lei, deverão atender, obrigatoriamente as seguintes exigências.

I – Estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - Ter motor de potência mínima equivalente a 125 cc e máxima de 200 cc;

III – Estar inscrito junto à Prefeitura do Município;

IV – Possuir, no caso de moto entrega, para transportar pequenos volumes de até vinte quilos, um baú traseiro de pequena dimensão;

V- Ao transportar o passageiro (um por vez), o Moto-Taxi deverá ceder-lhe capacete protetor com touca descartável;

VI-As motocicletas deverão ter coladas junto as laterais dos tanques, adesivos constando o numero da placa e da inscrição, expedido por órgão da Prefeitura Municipal;

VII- O cano do escapamento deverá ser revestido com material isolante térmico;

VIII- Não exceder a cinco anos de fabricação.

§ 1º - A desistência ou interrupção da prestação de serviços de que trata esta lei por mais de 90 (noventa) dias, acarretará a perda da licença.

§ 2º - A outorga das vagas existentes aos suplentes interessados caberá exclusivamente à Prefeitura Municipal em absoluta ordem cronológica.

**Art 6º** Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas de serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega, deverão.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

I – Possuir habilitação, na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II – Atender todas as exigências constantes na presente lei e de sua regulamentação;

III – Apresentar-se uniformizado, com calça comprida, camisa e jaqueta padrão, constando em destaque o nome do condutor, cuja cor e modelo serão estabelecidos pelo sindicato da classe ou associação.

**Art. 7º** É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam a capacidade total de carga da motocicleta.

Parágrafo Único - O Transporte de menores de 12 (doze) anos, somente com autorização por escrito do pai ou responsável .

**Art. 8º** As tarifas dos serviços de Moto-Taxi e Moto-Entrega, serão estabelecidas e fixadas através de lei Municipal e/ou Decreto em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único - Ao serem fixadas as tarifas a que se refere o caput deste artigo, deverão ser assegurados o equilíbrio econômico financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

**Art. 9º** As infrações aos dispositivos desta Lei e normas que a regulamentam, sujeita o profissional autônomo conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I- Multa

II- Suspensão Temporária da execução dos serviços

III- Cassação da licença para exercer a atividade

§ 1º - Fiscalização do cumprimento deste artigo ficará a cargo da Polícia Militar.

§ 2º - Sem prejuízo das comissões legais e cabíveis, constituem falta grave para efeito de cassação de licença e impedimento a sua renovação:

I – As infrações prescritas no artigo 9º desta Lei;

II – Conduzir a motocicleta em estado de embriagues alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III – Envolvimento em acidente, desde que comprovada a culpa ou dolo do condutor após devido processo legal.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

§ 3º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 4º - O profissional motociclista envolvido em acidente, ficará proibido de exercer funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

§ 5º - A fiscalização referente às normas do Código de Trânsito será exercido pelo órgão Estadual competente.

**Art. 10** O número de motocicletas que operacionalizarão os serviços Moto-Táxi e Moto-Entrega de Vale do Anari, será limitado a um veículo para cada 700(setecentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oferecida pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

Parágrafo Único – O número de motocicletas o qual se refere este artigo serão distribuídos da seguinte forma:

I - 07 (sete) para o centro da cidade, 01 (uma) para Jatuarana, 01 (uma) para São Marcos, 01 (uma) para o Núcleo alto Alegre, 01 (uma) para o Núcleo Vila Rica.

**Art.11** O Poder Executivo Municipal, deverá regulamentar a presente lei, através de decreto Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

**Art.12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI,  
ESTADO DE RONDÔNIA, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE  
SETEMBRO DE 2002.**

*Edimilson Maturana da Silva*  
**Prefeito Municipal**